



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM SANTA MARIA/RS

Procedimento MPF nº 1.29.008.000296/2019-33

RECOMENDAÇÃO nº 4/2019, de 29 de maio de 2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127, caput, e 129, inciso II, da Constituição Federal; artigos 5º, inciso V, alínea “a”, art. 6º, inciso VII, alínea “d”, e inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, e de outros interesses sociais, difusos e coletivos (art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 5º, III, b, da Lei Complementar n. 75/93), incumbindo-lhe, outrossim, primar pela consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e pela defesa dos direitos e interesses coletivos (art. 5º, I, c, e III, e, da Lei Complementar nº 75/93);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM SANTA MARIA/RS

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público *“zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”*;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, nos termos do art. 3.º, “b” e “c”, da Lei Complementar n.º 75/93, a preservação do patrimônio público e a prevenção e correção de ilegalidade ou abuso de poder;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura: *Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei; [...] IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; [...] XV – é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens; [...] XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;*

CONSIDERANDO que o Código Penal reputa criminosa a conduta de quem ameaça alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico de causar-lhe mal injusto e grave (art. 147), e que a Lei nº 4.898/65 afirma constituir abuso de autoridade qualquer atentado à liberdade de locomoção (art. 3º, “a”);

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.429/92 tipifica como ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os direitos de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: *[...] II – retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM SANTA MARIA/RS

CONSIDERANDO que na Notícia de Fato em epígrafe, consta a imagem de Panfleto acerca de um ato de manifestação designado para acontecer no dia **30/05/2019 e 15/06/2019**, já publicizado e objeto de distribuição no “campus” da UFSM, sob o título “POR NENHUM DIREITO A MENOS!” , o qual estaria sendo organizado por integrantes dos seguintes sindicatos/entidades: a) DCE (Diretório Central dos Estudantes), APG-UFSM (Associação de Pós-Graduandos da UFSM), Seção Sindical dos Docentes da UFSM (SEDUFSM), Associação dos Servidores da UFSM (ASSUFSM), Seção Sindical dos Técnicos de Nível Superior da UFSM (ATENS) e Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação (SINASEFE).

CONSIDERANDO que, em pesquisas realizadas junto a *sites* de notícias na *internet*, em anexos ao expediente em epígrafe, identificaram-se reportagens que registraram manifestação anteriormente realizada nos acessos do campus da UFSM – no dia **15/05/2019**, sendo que em tais reportagens jornalísticas, constam registros de bloqueios efetuados em todos os acessos/entradas ao *campus* da UFSM, bem como registros fotográficos do ato sendo realizado na entrada principal e sobre o trevo/rótula de acesso ao campus, **com ênfase de que a liberação parcial de trânsito teria ocorrido somente em favor das ambulâncias que eram conduzidas ao Hospital Universitário da UFSM.**

CONSIDERANDO o pedido de informação protocolado por representantes da ASSOCIAÇÃO DE DOCENTES da UFSM, perante a Sala de Atendimento ao Cidadão/MPF sob o número Manifestação 20190039087, que por meio de assessoria jurídica, relata o bloqueio de todos os acessos ao campus da UFSM no dia 15/05/2019, além de registro fotográfico, em que restou fundamentado a necessidade de ser respeitado o direito à locomoção (art. 5º, XV, da Constituição Federal) e o direito à educação (art. 6º c/c 205, da Constituição Federal), bem como especificamente quanto ao exercício do direito social e constitucional ao trabalho para os professores, assim como quanto ao direito à educação dos estudantes, formalizando requerimento de obter a garantia de que tais direitos serão respeitados inclusive nas próximas mobilizações já agendadas – **30/05/2019 e 15/06/2019.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM SANTA MARIA/RS

CONSIDERANDO que o legítimo exercício do direito de manifestação não permite arbitrariedades, dentro das quais se insere o impedimento do acesso ao trabalho, a ameaça ou dano à propriedade, assim como o direito de ir e vir de estudantes, servidores e cidadãos em geral;

CONSIDERANDO que o Hospital Universitário de Santa Maria (HUSM) está localizado no interior do *campus* da UFSM, sendo que a manutenção de seu correto atendimento nas atividades finalísticas é considerado de fundamental importância ao tratamento de todas as pessoas internadas e daquelas que buscarem a emergência daquele nosocômio (conduzidas em ambulâncias ou não);

CONSIDERANDO o expressivo quantitativo de servidores públicos pertencentes ao quadro do HUSM, dentre eles médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem, além de profissionais da área administrativa também tidas como essenciais, que eventualmente vierem a optar, por livre e espontânea vontade de cada um, de não participarem dos atos de mobilização do dia **30/05/2019** ou **15/06/2019**, se assim desejarem, e portanto decidirem pela continuidade na prestação do serviço público;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal “*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis*” consoante o disposto no art. 6º, inciso XX, da Lei complementar nº 75 de 20 de maio de 1993;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECOMENDA à **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA**, bem como às Entidades Sindicais e Associações a seguir nomeadas que:

l) adotem **providências prévias** de divulgação desta missiva, com a finalidade de ampla divulgação e publicização entre os seus servidores/associados/simpatizantes e sindicalizados, acerca da necessidade que nos atos das mobilizações designados para os dias 30/05/2019 e 15/06/2019, bem como nos que se seguirem, tenham ciência prévia de que, diante das previsões legais e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM SANTA MARIA/RS

constitucionais, não devem ser praticados quaisquer atos abusivos e ilegais – inclusive aqueles que venham a ferir, limitar ou comprometer, ainda que parcialmente, os direitos fundamentais constitucionais da livre locomoção, saúde, exercício do trabalho e educação, tal como o bloqueio das Rodovias/Estradas/Caminhos/passagens que dão acesso ao campus da UFSM ou o impedimento ao acesso de setores/salas/laboratórios de toda a Universidade Federal ou do Hospital Universitário;

II) recebida a Recomendação, os notificados deverão tomar as medidas que lhes cabem para seu devido cumprimento, inclusive antes da mobilização designada para o dia 30/05/2019, com a comprovação nestes autos, no prazo de até dois dias, das medidas tomadas acerca da publicização e comunicação (mensagens eletrônicas aos associados/sindicalizados/servidores e estudantes, notas nos sites e outros) do teor da presente RECOMENDAÇÃO aos respectivos associados/sindicalizados/servidores e estudantes;

III) Determino sejam notificados os **destinatários** desta Recomendação, quais sejam:

a) Universidade Federal de Santa Maria, por meio do Mag. Reitor Paulo Afonso Burmann ou seu substituto legal, bem como a correspondente Procuradoria Federal na UFSM;

b) Diretório Central dos Estudantes (DCE) da UFSM, na pessoa de um dos Coordenadores Gerais;

c) Associação de Pós-Graduandos da UFSM (APG-UFSM), por meio de um de seus Coordenadores Gerais Sras. Iolanda Araújo Ferreira dos Santos, Sra. Jaíne Vasconcellos ou Mauren Buzzati.

d) Seção Sindical dos Docentes da UFSM (SEDUFSM), por intermédio do Presidente Sr. Júlio Ricardo Quevedo ou substituto legal);

e) Associação dos Servidores da UFSM (ASSUFSM), por intermédio de um dos seus Coordenadores Gerais Srs. Alcir Martins, Celso Fialho ou Rogério Joaquim ou substituto regulamentar;

f) Seção Sindical dos Técnicos de Nível Superior da UFSM (ATENS), por meio do Presidente Sr. Clóvis Clênio Diesel Senger ou substituto;

g) Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação (SINASEFE), perante o Coordenador Sr. Leandro Silveira Ferreira ou substituto;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM SANTA MARIA/RS

IV) Determino o encaminhamento de cópia desta Recomendação aos Órgãos de Segurança Pública locais, no caso, à Delegacia de Polícia Federal de Santa Maria/RS, Polícia Rodoviária Federal de Santa Maria/RS, Polícia Rodoviária Estadual para que tenham ciência da presente e comuniquem ao órgão ministerial federal, caso tenham conhecimento de não cumprimento desta Recomendação, sem prejuízo das demais atribuições constitucionais e legais que lhes cabem.

V) A presente RECOMENDAÇÃO científica e constitui em mora todos os seus destinatários acerca das providências solicitadas, ensejando a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis em caso de não atendimento.

Santa Maria, 29 de maio de 2019.

LARA MARINA ZANELLA MARTÍNEZ CARO
PROCURADORA DA REPÚBLICA



Documento eletrônico assinado digitalmente por **LARA MARINA ZANELLA MARTINEZ CARO**, Procurador(a) da República, em 29/05/2019 às 15h30min. Este documento é certificado conforme a MP 2200-2/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.